



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2009/278129

INTERESSADO: Melo e Parente Contadores e Associados

ASSUNTO: Consulta Tributária

EMENTA: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Serviço de plano de saúde. Administração de benefícios. Operadoras de plano de saúde. Base de cálculo do ISS. Alíquota do ISS. Emissão de documento fiscal. Nota fiscal-boleto de serviços.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o Sr. **Sérgio de Melo Duarte** e a Sra. **Fabiola Vasconcelos Parente**, contadores, respectivamente inscritos no CRC-CE com os nº CE-009566/O-5 e CE-18325/O-0, requer esclarecimentos quanto a tributação do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** na atividade de empresas operadoras de plano de saúde, na modalidade de administradora de benefício.

Os Consulentes citam e transcreveram dispositivos das Resoluções Normativas ANS nº 195/2009 e 196/2009, que tratam sobre a definição e as condições de operação das administradoras de benefícios.

Os Consulentes informaram ainda que a Resolução ANS criou a modalidade de administração de benefícios; que as administradoras de benefícios podem contratar pacotes de serviços com operadoras de plano de assistência a saúde, para, sob a responsabilidade da administradora, ser ofertados a terceiros; que os serviços ofertados pelas administradoras de benefícios são cobrados no valor equivalente ao custo do plano de saúde, acrescido da margem de contribuição das administradoras que vendem o plano; que do total dos pagamentos realizados pelos beneficiários às administradoras de benefícios repassaram aos planos de saúde o valor correspondente aos serviços prestados, descontando a margem de contribuição; que a receita das administradoras de benefícios é o valor por ela auferido, descontada a margem de contribuição.

Ante o exposto, os Consulentes desejam saber:

1. Se podem considerar como receita das administradoras de benefícios, o valor resultado do seu faturamento, descontado os repasses feitos às operadoras de plano de assistência a saúde;
2. Se podem aplicar à atividade a alíquota 3% do ISS conforme item 4 da Lista de Serviços, relativo aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres;
3. Se a administradora de benefício deverá utilizar a nota fiscal-boleto de serviços (modelo 08) para acobertar a prestação do serviço, haja vista a vastidão de beneficiários e a impossibilidade de emissão de nota fiscal de serviços para cada um deles.

Os Consulentes nada mais expuserem em nem anexaram nenhum documento à consulta formulada.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à
Processo nº 2010/278129 – Melo e Parente Contadores Associados



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece ainda que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER E CONCLUSÃO

Sobre a primeira pergunta feita, é necessário esclarecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é um imposto cumulativo, que incide em cascata em sobre cada operação realizada para a prestação do serviço final. Por este fato, se um prestador terceiriza, integral ou parcialmente, os serviços que ele oferece, estará onerando o custo dos seus serviços, pelo fato das operações anteriormente tributadas pelo imposto comporem a base de cálculo das operações seguintes.

Conforme a Resolução Normativa ANS nº 196/2009, verifica-se que a empresa que presta serviços como administradora de benefícios, na verdade ela vende serviços de planos de saúde por conta e risco dela, embora os serviços sejam prestados por terceiros, que nada mais são que seus contratados para executar o serviço que elas oferecem. Ou seja, ela vende o serviço em nome próprio, portanto, não administrando atividades ou bens de terceiros, mas sim, negócio próprio.

Quando uma pessoa assume a responsabilidade pelo serviço que está oferecendo, que embora seja executado por terceiros, é o verdadeiro prestador do serviço objeto do contrato. Sendo o terceiro contratado para executar o serviço um mero executor do serviço de terceiros, como se fosse empregado da pessoa prestadora.

Outra questão relacionada à pergunta formulada é a base de cálculo do ISS. A base de cálculo do ISS, ressalvada as exceções previstas na legislação que rege o imposto em âmbito federal e municipal, é o preço do serviço sem e nenhuma dedução (art. 7º LC 116/2003 e art. 18 do Regulamento do ISSQN). Para o serviço de plano de saúde, a base de cálculo é o preço do serviço sem nenhuma dedução.

Ante o exposto, a receita de prestação do serviço de venda de plano de saúde auferida pelas empresas administradoras de benefícios é o valor total auferido pela venda dos serviços, sendo os valores repassados às empresas contratadas para prestar os serviços meras despesas operacionais ou custo da prestação dos serviços que ela vendeu. Portanto, a base do cálculo do ISS para os serviços prestados pela empresas administradoras de benefícios é o preço total cobrado pelos serviços que ela vendem a terceiros, sem nenhuma dedução.

Acerca da alíquota do ISS aplicável ao serviço prestado pelas administradoras de benefícios, considerando que o serviço prestado por este tipo de contribuinte é a venda em nome próprio de planos de saúde, como este serviço encontra-se no item 4 da Lista de Serviço, a alíquota para este serviço no Município de Fortaleza é de 3% (três por cento).

Por fim, no tocante ao documento fiscal a ser usado pelas empresas administradoras de benefícios para materializar os serviços por ela prestados, estas empresas podem usar a nota fiscal de serviço – Série A, em



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

bloco ou em formulário contínuo ou ainda Nota Fiscal de Serviços Simplificada, também em bloco ou formulário contínuo, se prestar serviço para pessoa física.

No tocante à emissão de Nota Fiscal-Boleto de Serviço, mencionada pelos Consulentes, a sua autorização por este Fisco é condicionada a oferta de sistema para este fim, nos moldes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que vem sendo autorizada por diversos fiscos da Federação. Como até a presente data inexistente este sistema, a autorização para a mesma não vem sendo feita por esta Secretaria.

Ressaltamos, por oportuno, que com a vigência da Nota de Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que se encontra em processo de implantação, irá atender as necessidades das empresas mencionadas pelos Consulentes, relativa ao volume de documentos fiscais a serem emitidos.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 02 de agosto de 2010.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINITRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças